



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A evolução histórica da Causa do Contrato

Ana Rita de Figueiredo Nery

Rio de Janeiro
2010

Ana Rita de Figueiredo Nery

A evolução histórica da Causa do Contrato

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Nelson Tavares
Prof.^a Neli Fetzner

Rio de Janeiro
2010

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CAUSA DO CONTRATO

Ana Rita de Figueiredo Nery

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Juíza de Direito.

Sumário: Introdução. 2 Direito Romano. 3 Direito Antigo. Do medievo à DOMAT. 4 Direito Francês e a Teoria Subjetiva. 5 Direito Italiano e a Teoria Objetiva. 6 Common Law: causa e *consideration*. 7 Doutrina Anticausalista. 8. Conclusão. Referências

Resumo: Pretende-se abordar o tema da causa do contrato a partir de suas premissas históricas e acepções no direito comparado. A retomada do elemento causal por alguns expoentes da doutrina civilista é sintomática da nova Teoria Contratual, que visualiza o contrato como um *processo*, ou seja: como uma estrutura dinâmica. A compreensão da causa do contrato e de seu tratamento no Direito brasileiro, contudo, passa necessariamente pela elucidação de importantes debates que, ao longo da história, acompanharam esse instituto.

Introdução

Cada contrato, quando observado em seu conteúdo, traduz, por um lado, um interesse que decorre da vontade conjugada das partes; e, por outro, uma vocação a produzir determinados efeitos, ou seja: um núcleo de consequências jurídicas, por vezes inerentes ao próprio tipo de negócio, por vezes fruto da criatividade das partes.

A relevância do tema aqui tratado se deve à histórica busca do porquê de se contratar e à imprecisão técnica no momento de se identificar a síntese dos defeitos jurídicos pretendidos por cada negócio jurídico. A *causa do contrato* tem trato raro na doutrina brasileira, sendo assunto mais corrente na doutrina italiana e na doutrina francesa. As restrições dos autores em relação ao tema se devem, em muito, ao embaralhado percurso histórico pelo qual passou esse instituto, e que agora se pretende trazer à tona, ainda que resumidamente.

Apresentam-se necessárias à apresentação da *causa do contrato* não apenas uma pesquisa acerca de sua origem histórica, mas igualmente as diferenciadas acepções que o instituto recebeu pelos variados ordenamentos. Igualmente importante é a discussão acerca de sua recepção ou não pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 Direito Romano

As primeiras bases da teoria da causa são encontradas em Domat, ainda no século XVII. Conforme analisa Capitant(1923), não se encontram referências à causa nos textos de Direito Romano, os quais, mais do que formular teorias, detinham-se à análise das soluções buscadas no cotidiano das práticas mercantis. Com efeito, a noção de causa não sofreu no direito romano a triagem à qual foi submetida a partir do direito medieval.

Aqueles que arriscam identificar a causa no direito romano o fazem com base na doutrina modernamente construída sobre o tema, vale dizer: procedem à mera transposição de um conceito moderno aos contratos celebrados sob a égide do direito romano ou ainda referenciando a *iusta causa traditionis* como um fundamento análogo ao que se busca nas construções doutrinárias hodiernas.

No sistema contratual romano, opunham-se os negócios de base consensual (*consensus*), das obrigações de caráter formal (*verbis ou litteris*). Naqueles casos, versassem a constituição e extinção de obrigações (*stipulatio, accèptatio*) ou a transmissão de direitos reais, tinha-se o maior reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da função encerrada contrato, individuado naquela figura típica. Já no caso das obrigações de caráter formal a produção de efeitos era quase que determinada pela gênese da forma.

Quanto aos negócios ditos consensuais, importa notar que a terminologia não pode levar a crer que a comunhão de vontades seja o único elemento requisitado para o surgimento da obrigação. Pelo contrário, atesta Bonfante(1934) que apenas num período relativamente tardio é que o consenso (*conventio*) ganhou relevo para o Direito Romano. Segundo o elemento *primo*, seja do ponto de vista cronológico, seja do ponto de vista da importância para o direito era, e permaneceu sendo durante todo o período romano, a causa. À época, entendia-se por causa a relação existente entre as partes, vale dizer, uma relação de fato da qual emanava um determinado tipo contratual com suas respectivas características substanciais.

Diferentemente do que ocorria no âmbito dos contratos formais, essa relação tinha importância direta e imediata já que de sua existência dependia o surgimento da obrigação. Igualmente ocorria no grupo de contratos reais (mútuo, depósito, penhor), para os quais a causa tinha importância direta e imediata, sendo certo que, nesse caso, a causa não se resumia à entrega pura e simples de uma coisa, mas à entrega voltada para uma determinada finalidade de crédito, garantia etc.

Ainda assim, conforme destaca Renato Alessi (1934), mesmo nos casos em que se exigia uma forma solene atestava-se a presunção de que havia uma relação jurídica entre as partes. Se no caso concreto tal relação apresentasse algum vício, exceções poderiam ser opostas pela anulabilidade o negócio com vistas a se obstar a produção de efeitos jurídicos. A essa necessidade de se demonstrar a existência de uma relação jurídica que justificasse a transmissão da propriedade, por exemplo, constituía, para o direito romano, a causa.

Deflui dessa análise que o direito romano, para conceder eficácia jurídica definitiva a um negócio jurídico que tendesse a produzir um efeito patrimonial entre dois sujeitos, fosse esse de natureza real ou obrigacional, exigia que esse negócio tivesse por base uma concreta relação social entre os dois sujeitos. Esta relação, que buscava justificar para o ordenamento aquela manobra patrimonial como um todo, constituía, àquela época, a causa do negócio jurídico.

Neste sentido, a inexistência de uma doutrina causalista não impede o reconhecimento de determinada atenção às funções contratuais e, por vezes, a utilização da terminologia numa acepção muito próxima à que se tem nos dias atuais, ainda que no estreito núcleo das obrigações *consensu contractae*.

Em suma, a noção de objetivo perseguido pelas partes contratantes ou, de forma mais ampla, o razão de se contrair uma obrigação voluntariamente foi introduzida no Direito Romano como um instrumento necessário à correção do sistema formalista dos atos solenes e abstratos. Não havia, contudo, um termo específico para designar esse “objetivo” visado pelo devedor, sendo patente que o termo “causa” era aplicado com as mais variadas acepções.

Ao longo de sua evolução, nota-se no direito romano uma crescente valorização do consenso em detrimento das formas solenes, em adesão à escola de Grotius e, conseqüentemente, à regra de que *solus consensus obligat*, enunciada posteriormente pelos canonistas, já no século XVI. Se inicialmente eram poucas as relações reconhecidas como fundamento para a contração de obrigações, aos poucos se ampliou esse rol - fenômeno

especialmente notado no âmbito dos negócios translativos da propriedade - em detrimento dos negócios abstratos.

3 Direito Antigo. Do medievo a Domat.

As tónicas experimentadas pelo Direito Medieval eram de reconstrução das estruturas sociais e refinamento das técnicas até então rudes e primitivas. Eis alguns traços homogêneos que se pode destacar nesse período tido por muitos como ignorante e sombrio, mas acima de tudo múltiplo no modo de agir, crer e pensar. Para o Direito esse período vai das invasões bárbaras ao surgimento da Escola de Bolonha.

No que respeita ao tema da causa, a admissão da regra segundo a qual *solus consensus obligat* marcou um progresso na idéia de finalidade dos negócios jurídicos, o que se refletiu nas obras dos glosadores e canonistas e, conseqüentemente, nos estudos sobre a causa.

Por meio dos estudos canonistas, ostensivamente hostis ao formalismo romano, igualmente dedicados à importância da causa nas obrigações oriundas dos contratos unilaterais, foi posta de lado a tradição romana segundo a qual o simples acordo de vontade não gera obrigação vez que necessária uma forma solene do ato. Atentava-se para o dever de sinceridade que se impõe a cada homem que contrata e punia-se a quebra dessa palavra a ponto de se transformar em obrigação jurídica um dever de consciência.

À época, foi Bartole, pós-glosador do século XIV, que se debruçou sobre essa distinção, à qual reconhece especial importância uma vez que a ausência de causa *finalis*, na forma como foi estruturada pelo direito canônico esvaziaria o pacto de seu escopo liberal, ao passo que a ausência de uma causa impulsiva seria indiferente. Assim, para Bartole, a causa *finalis* era a liberalidade pura, ao passo que a causa impulsiva era o motivo antecedente ou *causa remota*. Fato é que a idéia de *causa finalis* esprou pelo direito antigo, processo que culminou com a resolução, pelo judiciário, de contratos sinalagmáticos por defeito de execução por uma das partes.

A construção teórica da causa, muito embora noticiada brevemente em passagens do Direito Romano e enunciadas por jurisconsultos anteriores, a exemplo da idéia *causa finale*, ganhou substância com o *Traité des Lois civiles*, de Domat, escrito no século XVII.

Através da influência de Domat as antigas distinções entre *pacte nu* e pactos que efetivamente geravam obrigações; entre contratos formais e consensuais, entre contratos inominados e inominados foram deixadas de lado. Para Domat todas as convenções produzem efeitos, despidendo conferir-lhes subtítulos que, na prática, são inúteis.

Nesta apreensão, narra Capitant(1923) que Domat estaria referindo-se ao *animus donandi* como causa final do ato de liberalidade do doador. O pressuposto dessa tese é o de que o *animus donandi* substituiria a falta de causa levando ao enquadramento do ato em categoria típica almejada pelas partes, mas distinta daquela expressa pela causa. A esse respeito, Ennio Cortese aponta a dificuldade que advém da tendência do direito antigo de levar a causa dos atos de liberalidade para o plano psicológico, deslocando-o da idéia de causa típica.

4 Direito Francês e a Teoria Subjetiva

A maior parte dos Códigos Civis promulgados no curso dos séculos XIX seguiu o exemplo do Código de Napoleão, assumindo como elemento necessário à validade dos contratos uma causa da obrigação. A guisa de exemplo, seguiram essa fórmula o Código holandês de 1838, o Código italiano de 1865 e o Código espanhol de 1889. Afastaram-se desse processo o Código português de 1867, o Código argentino de 1869 e o Código brasileiro de 1916, os quais se limitam a mencionar três condições de validade dos contratos, quais sejam: a capacidade dos contratantes, o consentimento e o objeto possível.

No direito francês o problema da *causa* aflora de maneira singular vez que, sem defini-la, declarou-a expressamente como requisito de validade das obrigações. Para o legislador do *Code*, a causa seria a intenção de se obrigar. Planiol e Ripert(1947) assinalam que depois de Domat, a Teoria da Causa não teria sofrido alterações até ser absorvida pela codificação francesa, pelo que, pode-se dizer, ingressou no mundo das codificações numa acepção de *causa final*.

Note-se que no âmbito das Codificações não se fala em *causa eficiente*, ou seja, naquela apta a produzir efeitos. Na esteira da filosofia de Thomas de Aquino, é a finalidade que determina a ação; a causa final é que importa, porque universal e informativa do elemento volitivo humano.

A recepção pelo sistema jurídico civil francês do conceito de causa deu-se como forma de valorizar ou favorecer o elemento volitivo como principal instituidor de relações jurídicas. Essas idéias, capitaneadas por Domat, foram tomadas pelo restante da doutrina, especialmente por Pothier, que em suas obras refere-se à causa como elemento indispensável das obrigações, sendo que na sua falta (ou sendo ilícita ou falsa) a consequência seria a nulidade do contrato. Pothier reproduz as idéias de Domat, tendo grande influência na feitura do Código Civil Francês de 1804 e na adoção da teoria da causa subjetiva.

Conforme dispõe o art. 1.108 do *Code*, a causa é um dos quatro elementos essenciais de validade de uma convenção, ao lado do consentimento da parte que se obriga, do objeto da obrigação e da capacidade de contratar. Da leitura do artigo se extrai a concepção subjetiva legada à causa pelo sistema civilista francês.

Com a promulgação do *Code*, inicia-se a tarefa de interpretação de suas normas. Nesta primeira etapa, inúmeros doutrinadores identificaram a causa como a razão jurídica que conduz as partes a contratarem. Assim como Domat e Pothier, não faltaram autores que identificaram a causa através da distinção entre dois tipos contratuais: os benéficos e os interessados. Para aquele tipo contratual, a causa nada mais seria do que o *animus donandi*; enquanto que para a segunda categoria de contrato a causa seria a prestação a cargo do outro contratante.

Alguns pontos característicos da teoria subjetiva da causa podem ser apontados: i) a causa é uma condição de validade da obrigação convencional; ii) a causa deve ser entendida como o fim ou motivo jurídico que levaram as partes a contratar, justificando as obrigações que foram assumidas; iii) a falta de causa deixa sem efeito a obrigação, o mesmo ocorrendo com a causa ilícita; iv) a causa não deve vincular-se ao motivo determinante que levou cada parte a se obrigar.

Planiol, em crítica à teoria da causa subjetiva, afirma que Domat, ao instituí-la nas Leis Civis, partiu de uma falsa interpretação dos princípios do Direito romano. A causa, em Roma, era considerada o fato gerador da obrigação ou a forma solene que tornava o pacto eficaz. Não se relacionava, portanto, à idéia de motivação da obrigação. Planiol sustenta que toda formulação Domat teriam por base uma falsa interpretação dos princípios do Direito Romano. Fora esse erro histórico, haveria ainda na obra de Domat, segundo Planiol, um problema de falsidade ideológica quanto aos contratos sinalagmáticos e reais, sendo que, quanto aos atos de liberalidade a construção da causa seria ininteligível. Isso porque se teria um “círculo vicioso” no qual as obrigações seriam ao mesmo tempo causa e efeito delas

mesmas. já que nos contratos sinalagmáticos, causa de uma obrigação é a execução da prestação devida pela outra parte. De outro lado, nos atos de liberalidade, para Plainol, Domat não conseguia proceder à separação entre causa e motivo ao considerar como causa daqueles o próprio *animus donandi*, numa evidente confusão entre a noção de causa e consentimento.

As críticas de Plainol, embora contundentes, não foram suficientes para tirar a causa do cenário francês. Capitant(1923) foi o autor que buscou sistematizar e unificar o sentido de causa para o Direito Francês. Sem se afastar do viés subjetivo de causa, Capitant(1923) a conceitua de forma a identificá-la com o fim psicológico e subjetivo visado pelo contratante; causa seria o “fim perseguido pelos contratantes”, trazendo certo grau de abstração para o conceito jurídico de causa. Estabeleceu-se, assim, que causa seria o fim imediato visado pelas partes, a execução da prestação, e não propriamente, a prestação.

Na hipótese da *causa* das obrigações oriundas de um contrato sinalagmático, para Capitant(1923), a partir do momento que cada uma das obrigações tivesse por objeto um fato que não fosse proibido pela lei pela ordem pública ou pelos bons costumes, teriam necessariamente uma causa.

Já Ripert e Boulanger (1956), com certa nuance, insistem no aspecto subjetivo da causa, mas levando em conta a contraprestação almejada pelas partes. Para os autores, os defensores da teoria clássica apresentaram a causa como um dado objetivo; a contraprestação não se tornaria causa senão para a própria vontade daquele que se obriga e, ainda assim, na medida em que se determina essa vontade. Essa causa seria sempre a mesma para um mesmo tipo de contrato: seria o reconhecimento de uma certa vantagem material. Na verdade, defendem Ripert e Boulanger que ou bem a causa seria um elemento subjetivo ou não seria nada, já que os estudos sobre a economia do contrato são um meio de desvendar o contrato em seu aspecto objetivo. Portanto, a causa não poderia ser outra senão a causa final ou, mais precisamente “*les motif déterminant de l’obligation*”.

Infer-se ainda da obra de Ripert e Boulanger (1956) a separação do contrato em duas fases que pouco se comunicariam no que respeita à causa: uma fase de manifestação de vontades e outra de execução. No âmbito da execução do contrato, toda a busca pelo elemento psicológico e individual poderia ser descartada; importaria a essa fase a análise da economia do contrato e do elemento material ao qual a vontade se reporta. Consequentemente, a nulidade que decorre da ausência de causa (*absence de cause*) teria como fundamento não

uma “sanção” à falta de vontade – já que não há motivos determinantes a serem pesquisados – mas sim a justiça comutativa.

Jacques Maury (1956), por seu turno, trás dois conceitos simultaneamente possíveis para a causa: um objetivo, que seria a *razão de ser econômica da obrigação*, e outro subjetivo, pelo qual a causa seria o *motivo levado em consideração pelo Direito*. O aporte múltiplo de Maury (1956) tem fulcro na utilização da jurisprudência, a qual faria uso do primeiro conceito para tratar dos contratos onerosos e gratuitos e, da segunda, quando o assunto fosse a inexistência de causa (*absence de cause*) ou a causa ilícita (*cause illicite*).

Deve-se ainda a Maury uma distinção mais precisa entre a causa ilícita e a ausência de causa. Grosso modo, a partir do momento em que se tem uma vontade exteriorizada e apta a criar uma obrigação, dois caminhos podem ser tomados: pode-se querer impedir que uma pessoa contraia injustamente uma obrigação e, nessa medida, a existência de uma causa como condição de existência da obrigação funcionaria como um sistema de proteção do indivíduo. Por outro lado, pode-se querer refutar todos os efeitos jurídicos àquela vontade que se dirige contra a ordem social *lato sensu*: aqui, a exigência de uma causa que não seja contrária à ordem pública nem aos bons costumes atende ao interesse social e à autonomia da vontade. Naquele caso, trabalha-se com a existência de uma causa; nesse, com sua licitude.

Problema que surge para a doutrina francesa é se haveria mesmo uma causa das obrigações ou se se haveria que falar tão-somente de causa dos contratos. Esse questionamento, ao qual Código Civil Italiano trouxe resposta mais concludente, gerou dissenso na França, a despeito de a doutrina majoritária ser tendente a tratar de causa das obrigações. Boyer, por exemplo, ao tratar de causa, fala de “condições de fato que devem ser reunidas para que o contrato visado seja possível; para que o resultado pretendido possa ser alcançado”.

De forma a organizar os dois pensamentos, pode-se falar que dentro da teoria subjetiva da causa há duas subcorrentes, muito embora possuam em comum os pontos característicos destacados acima. A primeira subcorrente da doutrina subjetiva clássica encontra-se sustentada pelo Código Napoleão e é bastante difundida entre os sistemas jurídicos que adotam a teoria subjetiva da causa. A segunda subteoria, chamada de moderna doutrina subjetiva da causa, identifica causa e motivos, embora não tenha se estabelecido de forma didática e metodologicamente adequada. Nas lições de Ghestin(1988), trata-se, esta última, de uma concepção subjetiva temperada de elementos objetivos.

Aquela primeira corrente subjetiva, com base na interpretação literal do art. 1.108 do *Code* relaciona a causa à obrigação e não ao negócio jurídico. A causa seria interpretada do ponto de vista da relação jurídica interna, obrigacional, deixando de lado uma análise mais ampla, feita, por exemplo, no ordenamento italiano, que, conforme será visto, sustenta a causa como conceito ou elemento inerente ao contrato.

Modernamente, Jacques Ghestin(1988) analisa a causa através de uma perspectiva categórica. Assim, causa seria o móvel abstrato e objetivo que variará de acordo com os diferentes tipos de contratos, mas que será idêntico a todas as convenções que façam parte de uma mesma categoria contratual. A causa seria, portanto, a estrutura tipológica da obrigação. A existência da causa se dá em comparação à correspectividade ou contrapartida objetivamente determinada pela estrutura/tipo do contrato.

Esta definição de causa surge, na realidade, de uma evolução histórica dos conceitos, que, ao trazer à causa uma dupla conceituação – uma de natureza subjetiva e outra de natureza objetiva - permitiu a convivência da regra insculpida no *Code* com os rumos mais objetivos tomados pela causa a partir da experiência jurisprudencial.

Se, a princípio, a noção de causa se estabeleceu como um conceito abstrato que permitiu a limitação da autonomia de vontade (por meio do controle da motivação que concretamente levou ao consentimento e à formação do vínculo obrigacional) esta noção estava de acordo com o período histórico na qual surgiu, onde reinavam os princípios do individualismo e do liberalismo.

Contudo, a doutrina francesa contemporânea tem entendido que, apesar de ainda se considerar a causa sob uma ótica subjetiva, são necessários elementos objetivos, (i) seja porque a interpretação subjetiva não se apresenta verossimilhante frente às inúmeras motivações que pode lhe ter dado ensejo; (ii) seja porque um juízo de moralidade e licitude não pode ser feito tomando-se uma provável motivação da parte como causa do ato.

Eis o caminho traçado pela causa no direito francês, para o qual se torna um conceito mais objetivo dia-a-dia.

5 Direito Italiano e a Teoria Objetiva

Como visto, o poderoso movimento de expansão do Código Francês fez com que também outros Códigos colocassem a causa como quarto elemento de validade dos negócios jurídicos.

Na Itália, o marco normativo data do Código Civil italiano de 1865, quando o legislador tratou da causa lícita no art. 1.104 como um dos requisitos essenciais para a validade do contrato, ao lado da capacidade das partes, do consenso e do objeto. Dispunha ainda o art. 1.119 que a obrigação sem causa ou fundada em uma causa falsa ou ilícita não pode produzir efeito. Há ainda referência à causa nos arts. 1.120 e 1.121, que tratam respectivamente da validade do contrato e da presunção de causa.

Nota-se que o legislador italiano de 1865 seguiu à risca a orientação do Código de Napoleão, exceto quanto à presunção de existência de causa. A clara derivação francesa da formulação do Código Civil italiano é suficiente para explicar por que, durante cerca de três décadas, ainda se falava na Itália exclusivamente de “causa das obrigações”, sendo a causa definida como o fim (*scopo*) que induz cada contraente a assumir o vínculo obrigacional, tese esta subjetiva.

Logo se percebeu, contudo, que os sistemas francês e italiano conferiam papéis distintos à obrigação, o que impunha, por parte da doutrina italiana uma releitura da noção de causa herdada do Code Napoleão.

Com efeito, para a doutrina francesa era muito mais evidente que a obrigação constituía o elemento protagonista da produção de efeitos pelo contrato. Daí porque a noção de causa do contrato acabava por coincidir com a de causa das obrigações. Ocorre que no direito italiano precisou-se com maior rigor o efeito translativo dos contratos, sem associá-lo diretamente à idéia de obrigação, mas sim ao “consenso legitimamente manifesto”.

Decorrentemente, vem à tona a definição de causa como a “função”, “escopo”, “razão econômico-jurídica” do contrato. Abre-se espaço para o enfrentamento de estruturas contratuais mais complexas (contratos de sociedade, contratos aleatórios etc.), que não envolvem apenas o binômio prestação-contraprestação.

Ainda que algumas correntes da doutrina francesa tenham se disposto a analisar a causa a partir de uma apreensão objetiva, deve-se à doutrina italiana a consolidação de uma teoria objetiva da causa. Com efeito, é na Itália que a teoria objetiva da causa encontrou seus maiores partidários, em oposição à teoria subjetiva, liderada pela doutrina francesa.

Sicchiero(1995) aponta como precursor da noção funcional de causa Scialoja, o qual teria elaborado uma primeira reação à teoria subjetiva, ainda que sem se desfazer por completo da noção subjetiva de causa.

É através da teoria objetiva que a causa vem encontrando espaço para maior aplicabilidade. Longe de trazer unanimidade ao tema, trata-se de um marco determinante para coarctar uma concepção funcional e interessada no papel da causa para eficácia negócio jurídico. Seja pela ineficiência dos debates no âmbito da formação da vontade, seja por se vislumbrar um viés prático no instituto, fato é que a teoria objetiva da causa se espalhou pelo tempo e permanece atual, especialmente como parâmetro de eficácia do contrato.

Como dito, a mudança de perspectiva não fez da causa um instituto de menor dissenso na doutrina. Vários foram os conceitos e funções atribuídas à causa a partir daí, por exemplo, por autores como Betti(2002), Pugliatti(1951) e, mais recentemente, Perlingieri(2002).

Para o primeiro, a causa se identifica com a função sócio-econômica do negócio, com a síntese de seus elementos essenciais: totalidade e unidade funcional na qual se resume a autonomia privada. Para Betti(2002), a causa não pode ser compreendida no seu senso fenomenológico, mas sim teleológico e deontológico, atinentes às exigências da sociedade. Assim como o direito subjetivo, também o poder de autonomia posto nas mãos do indivíduo não poderia ser exercido em contraste com a função social à qual se destina.

Isso porque, por um lado, o interesse individual à conclusão do negócio jurídico, que visa a um escopo de características variáveis e contingentes, não seria bastante a ensejar, por si só, a tutela jurídica daquele negócio. Por outro, o interesse social à concretização dessa tutela, que deflui da função econômico-social da autonomia privada representada no tipo de negócio abstratamente considerado, não seria capaz de promover a efetiva conclusão do negócio no caso concreto, sem que houvesse um interesse a determiná-lo. Em outras palavras, nem só a função sócio-econômica que emerge em abstrato do tipo nem só o interesse das partes é suficiente à garantia da tutela jurídica.

Com maior flexibilidade que outros autores italianos como Pugliatti(1951), Betti(2002) reconhece o inevitável reflexo subjetivo da causa na mente de quem contrai um negócio e traz a importância indireta da *causa remota*, como sendo um pressuposto objetivo da própria causa típica que se distingue do motivo individual por se sujeitar a uma análise objetiva. Significa dizer que quando a causa típica se mostrar inconsistente ou insuficiente, pode-se recorrer à causa remota em hipóteses como a de justificação de uma rescisão

unilateral. Ainda assim, nos casos normais, a causa se identificaria com o interesse típico determinante da vontade privada, o que acaba atribuindo à causa as vestes de seu escopo prático imediato.

Já Salvatore Pugliatti(1951) define a causa do negócio como sendo sua função jurídica estabelecida na síntese de seus efeitos (jurídicos) essenciais. O autor se propõe a demonstrar que a causa não é um problema de direito positivo, mas sim de sistemática jurídica defendendo, para tanto, a unidade do conceito de causa.

Uma exigência sistemática, que iria de encontro à tendência dualista, se propõe a distinguir a causa dos motivos eficientes e juridicamente relevantes. Pugliatti(1951) reforça a unidade do conceito de causa jurídica: não apenas deve ser a causa una como também exclusiva de cada elemento ao qual se propõe exercer uma função causativa. Não haveria, portanto, que se falar em um prisma subjetivo já que *“il concetto di causa può essere convenientemente costituito solo da un punto di vista obiettivo”*.

Mesmo assim, não se pode dizer que Pugliatti(1951) se afasta por completo do elemento subjetivo. Pelo contrário, reconhece que a vontade dos sujeitos pode fornecer elementos capazes de deslocar o negócio de um esquema causal para outro distinto. O que pretende é tão-somente a “objetivação do elemento subjetivo” (1951, p.79).

O autor italiano dedica-se a revisitar os estudos de Betti(2002) e Messineo sobre a causa, ora adotando as mesmas premissas, ora reformulando pontos da teoria. Neste cenário, reconhece como exato o enunciado que refere a causa à função, bem como o fato de a causa ganhar relevância no momento em que o negócio é colocado em prática, com referência à finalidade prática do sujeito. Discorda, todavia, da qualificação de “escopo” ou função econômico-social, afirmando que o negócio possui, na verdade uma “função jurídica (*funzione giuridica*), sendo um erro o recurso a categorias estranhas ao direito; essa “contaminação”, para Pugliatti(1951), comprometeria os critérios metodológicos já conquistados.

A rigor, a noção econômico-social da função de um contrato como o de compra e venda não exclui a existência de uma noção jurídica da função desse negócio. Pelo contrário, afirma Pugliatti(1951) que essa noção jurídica não apenas se pressupõe existente como coincidiria com o viés econômico-social.

Assim, conclui o autor que, se se pode formular uma hipótese de plena identidade entre as noções jurídica e sócio-econômica, não seria necessário levar o conceito de causa

para o mundo extra-jurídico. Por outro lado, supondo que pode haver distinção entre estas duas noções, deve-se optar pela prevalência de uma das duas, que deve ser a noção jurídica.

Muito embora admita, em abstrato, a hipótese de discrepância entre a noção jurídica e a noção sócio-econômica – defendida, por exemplo, por Betti(2002) – Pugliatti(1951) não apresenta exemplos concretos em que o conteúdo contratual assumia uma função social ou econômica que não seja também jurídica, o que acaba levando a discussão para o âmbito terminológico e dogmático.

Esquemáticamente, propõe que a causa surja a partir da consciência social, a qual identifica um interesse no aspecto típico do negócio e aspira à tutela desse mesmo. O direito, por sua vez, confere a referida tutela através de um instrumento típico (o negócio jurídico), cujos efeitos guardam referência com o interesse em tela. Consequentemente, afirma Pugliatti(1951) que a qualificação sócio-econômica daquele interesse deu lugar a uma análise jurídica do mesmo. Neste sentido, o elemento social estaria tão-somente na origem do elemento jurídico, que é único.

O autor italiano aparta “causa” da manifestação de vontade daquele escopo prático, de cunho econômico e social, reconhecido e garantido pelo direito. Desta sorte, a causa não seria o escopo *do direito*, isto é, o efeito imediato da norma, porque é simplesmente *reconhecida* pelo direito; tampouco seria o escopo da vontade do indivíduo porque, como escopo social, se afasta do sujeito e adquire caráter mais abstrato.

Outro argumento utilizado pelo autor para reafirmar a causa como função jurídica tange ao reconhecimento de que esta estaria muito mais vinculada aos elementos do negócio que aos seus efeitos reconhecidos pelo direito. Em outros termos, uma coisa seriam os efeitos jurídicos, indiscriminadamente tomados, e outra a sua síntese. Desta sorte, a fiel identificação da causa com os efeitos do negócio, e não com os elementos do negócio, não fariam mais da causa elemento único, individual, vez que uma série de efeitos pode ser vislumbrada a partir de um único negócio jurídico.

A este ponto da vinculação entre as funções jurídicas do ato com seus elementos, ou seja, com a estrutura do negócio jurídico, apega-se também Pietro Perlingieri(2002).

É a partir desse cenário no qual se destacam a função e a estrutura do negócio que Perlingieri(2002) propõe seu conceito de causa do contrato. Para o autor, a causa não pode ser identificada com um elemento estrutural do *fattispecie*, mas sim um elemento essencial, que “ilumina” o contrato na sua dimensão valorativa, isto é, de regulamento de interesses.

Indiretamente, critica a definição de Betti(2002) averbando que as concepções da causa como função econômico-social ou como síntese dos efeitos essenciais conduzem à “identificação da causa com o tipo contratual, isto é, com o abstrato esquema regulamentar que encerra a operação realizada pelas partes”, não obstante reconhecer que tais definições colocam em evidência que o regulamento de interesses no qual se substancia o contrato é protegido porque reconhecido digno de tutela por parte do ordenamento.

Com vistas a evitar a identificação da causa com o tipo contratual é que Perlingieri(2002) prefere conceituar a causa como a *função econômico-individual*, indicando com tal expressão “o valor e o alcance que à operação na sua globalidade as partes mesmas deram, isto é, o valor individual que uma determinada operação negocial, considerada na sua concreta manifestação, assume para as partes” (2002, p.363).

A guisa de exemplo, diante de uma pluralidade de compra e vendas, é possível encontrar uma identidade de tipo contratual - troca de coisa mediante entrega do preço correspondente - mas uma pluralidade de causas na medida em que cada uma delas apresentará um específico interesse perseguido pelos contratantes.

De se notar que o autor não desvincula por completo a sua conceituação daquela segundo a qual a causa é “síntese dos efeitos jurídicos diretos e essenciais”. Na perspectiva de superação da técnica de subsunção, a idéia de “síntese” aqui indicaria a relativização dos efeitos referentes ao negócio concreto, ou ainda: “os efeitos jurídicos essenciais são ‘coloridos’ pelos concretos interesses que a operação está destinada a realizar e que não podem ser precisados se não mediante a individualização dos efeitos, também legais”.

Importa a Perlingieri(2002) que tanto a concepção da causa como função econômico-individual quanto aquela que a vê como síntese dos efeitos essenciais estejam referidas ao interesse das partes no caso concreto, de modo que a diferença entre ambas “é constituída exclusivamente pelo papel reconhecido ao ato negocial” pela refutação ou não da funcionalização do ato de autonomia.

Analisados os três doutrinadores italianos, constata-se que a teoria objetiva da causa, longe de trazer mares tranquilos ao tema, foi responsável por consolidá-la e legitimá-la frente à teoria contratual, como instituto atual e dinâmico. Notadamente, a possibilidade de controle da autonomia privada a partir da causa correspondia ao impulso doutrinário de revisão dos princípios contratuais clássicos. Contudo, antes de se passar à análise da do papel da causa na

moderna teoria contratual, necessário precisar em que termos se deu a experiência brasileira em tema de causa, bem como os argumentos basilares das doutrinas anticausalistas.

6 Common Law: causa e *consideration*.

Já não mais subsiste a idéia de que a causa tenha sido o gérmen da doutrina inglesa dedicada ao tema da *consideration*, o que, por outro lado não torna menos relevante o confronto desses institutos, nem imperceptível os inúmeros pontos de confluência dos conceitos.

A *consideration* é elemento intrinsecamente indispensável à validade das obrigações para os sistemas da Common Law, salvo quando se trata de contratos formalizados (“*covenant under seal*”), ou registrados perante autoridade judicial (“*contracts of record*”), aos quais se aplica a presunção da “*parol evidence rule*”, pela qual aquilo que é expressado pelas partes é eloquente e bastante para dispensar pormenores de natureza intrínseca.

Nas lições de Paulo José da Silva Pinto(1948), a *consideration* seria a causa em sentido econômico, “importando sempre uma onerosidade obrigatória que se impõe pela existência da contraprestação”. Daí dizer-se que no direito anglo-saxão ao papel da causa é desempenhado pelo que se chama *consideration*, causa final das obrigações.

Em sentido clássico a *consideration* emana da idéia de promessa ou de atribuição patrimonial. Consiste sempre em uma vantagem ou compensação para o promitente ou num sacrifício correspondente (perda, limitação, risco, responsabilidade), suportado pelo destinatário. Ademais, a *consideration* deve provir do destinatário da promessa, deve ser provocada por uma promessa ou por um pedido seu.

O surgimento da *consideration* está mais ligado às ações que aos contratos no Direito inglês, no qual nenhuma das ações existentes (*covenant, account, detinue e debt*) servia para exigir o cumprimento de uma promessa firmada nos contratos simples, a menos que existisse uma prévia prestação ou entrega realizada pelo credor.

Desta sorte, o destinatário que houvesse fornecido uma *consideration*, ou seja, o demandante que comprovasse que fora cedido ao promitente uma prestação, ou que, a pedido deste, havia sofrido um prejuízo, baseando-se na promessa antes feita, poderia obter a satisfação do contrato.

A *consideration* pode ser de dois tipos: a *executed* e a *executory*. Naquele caso é necessária a demonstração, pelo autor da ação, de que realmente cumpriu sua parte, enquanto que na *executory* o autor promete o cumprimento da sua obrigação se a outra assim também o fizer.

Trata-se, todavia, de uma idéia tradicional que vem sendo revista a fim de se ampliar a aceção de *consideration*, não lhe concedendo somente essa visão utilitarista. Afirma-se, neste sentido, que a *consideration* se constituiria apenas num meio de distinção entre os negócios onerosos e os gratuitos. A *consideration* teria, por igual, um papel importante não só na formação do contrato como na sua modificação e no seu fim.

De fato, no Direito inglês jamais se admitiu como sendo uma *consideration* válida uma prestação concedida inteiramente antes de ser feita a promessa. Essa concepção foi alvo de inúmeras críticas já que, em várias situações, uma promessa posterior ao ato da outra parte pode ser justa, a exemplo de uma promessa de pagamento por serviço prestado que se faz explícita apenas após consumado o serviço, este realizado apenas com base em uma promessa implícita.

Ainda no que respeita a esse processo de revisão do conceito de *consideration* registra-se que se antes esta não precisava ser compatível com a prestação à qual fazia frente, hoje enfrenta um juízo que resguarda, por exemplo, a pessoa que houvesse feito um mal negócio e que alegasse que a *consideration* era desproporcional ao negócio feito, o que se aproxima da noção pátria de revisão do contrato por onerosidade excessiva.

Outro fator que tem sido revisto é o que determinava que a *consideration* deveria ter um valor real, ou seja, suficiente, juridicamente relevante. Não teria valor, por exemplo, como *consideration* a promessa feita para cumprir uma obrigação como testemunhar em favor de uma pessoa. Hoje, distinguem-se os casos em que a promessa feita já constituiria uma obrigação e quando simplesmente constitui obrigação resultante de uma promessa anterior ou em relação a terceiros. Nessas situações, alterações vêm sendo admitidas sob o argumento de que não haveria objeção de ordem pública. A guisa de exemplo, considerou-se no caso *Stott v. Merit Investment Corp.* 1988, que havia um acordo implícito segundo o qual a empresa Corretora abster-se-ia de acionar seu empregado desde que este pagasse àquela os danos suportados por conta de erro profissional. Neste Caso a Corte de Apelação de Ontário entendeu haver um pacto cuja *consideration*, por parte da empresa, era exatamente essa promessa de se manter em inércia.

Conclui-se que *consideration*, tal qual a causa, nasceu com a finalidade de limitar autonomia da vontade, muito embora sejam institutos de raízes distintas. Especialmente a noção de *consideration* é produto de uma reflexão sobre um sistema até então essencialmente comercial e formalista característicos do Direito Medieval e que, modernamente, teve seu conteúdo dilatado pela demanda de situações em que se impõe a flexibilização do dogma da vontade.

7 Doutrina Anticausalista

Demasiada carga de abstração do conceito, bem como as distintas acepções que o mesmo termo assumiu no Código Civil francês fez, de imediato, surgirem adversários da teoria da causa. Neste elenco, destacam-se Ernst, Laurent, Giorgio e Planiol.

Em 1886, na ocasião da revisão do Código Civil belga, Ernest propôs a supressão dos artigos que se referiam à causa vez que artificiais e confusos.

Para Laurent (1869-78), por exemplo, a causa não era propriamente uma noção jurídica, mas um interesse que guia o indivíduo a contratar. Não seria, portanto, necessário que a lei impusesse como condição para as partes contratarem, a existência de um interesse já que este estaria sempre presente.

Mais que um contrapondo às doutrinas causalistas, Giorgio Giorgi (1907) se utiliza de argumentos históricos para tecer críticas à legislação italiana, a qual teria recepcionado uma classificação que sequer existe para o Direito Romano.

Para o autor italiano, acrescentou-se à fórmula racional do contrato, cujos elementos eram os sujeitos, o consenso e o objeto, um quarto integrante que por vezes se confunde com o objeto e outras com o consenso; “o quarto lado do triângulo”. Argumenta que no Direito Romano jamais se pensou numa causa que não a *civilis* – forma solene e externa que tornava obrigatório o pacto e que lhe dava eficácia civil – ou na causa como impulso da vontade, a qual, contudo, não se desvinculava da idéia de consenso.

Para Giorgi (1907) portanto, a causa não poderia ter sido separada da vontade e elevada ao patamar de requisito novo dos contratos. Não se nega que a vontade, como utilidade já conseguida ou como utilidade esperada, constitua uma faceta mais objetiva da vontade, suscetível de ser erigida pelo legislador em *quid iuris*, mas uma vez que este tenha

emanado do ato volitivo, já teria sido considerado pelo legislador no âmbito do consenso, desnecessário fazê-lo novamente no âmbito da causa.

As mais veementes críticas à doutrina causalista, todavia, foram de Planiol (1990), para o qual a concepção da causa como requisito de validade das convenções teria sido fruto de uma interpretação equivocada de Domat a partir de uma leitura dos princípios do direito romano. A *causa*, para os romanos, seria apenas o que hoje se denomina fonte, ou fato gerador da obrigação; ou ainda o ato ou fato capaz de justificar um enriquecimento.

Não bastando esse equívoco histórico, a causa seria uma construção logicamente falsa e inútil aos contratos sinalagmáticos e reais, quando não ininteligível no caso dos atos de liberalidade. A rigor, para Planiol, nos contratos sinalagmáticos efeito não pode ser contemporâneo a sua causa, num incompreensível fenômeno de produção recíproca. Já na hipótese dos contratos reais, a causa seria o próprio fato gerador da obrigação, enquanto que nos atos de liberalidade a causa se confundiria com o próprio consentimento, a exemplo do *animus donandi*.

Atualmente, as doutrinas anticausalistas estão enfraquecidas em face do desenvolvimento da doutrina objetiva da causa e, especialmente, pela vinculação deste elemento aos contratos em geral e não às obrigações. Contudo, faz-se necessário reconhecer que seus ataques contra o conceito clássico de causa foram frutíferos no sentido de permitir aprofundar a análise do problema e lograr uma concepção flexível e útil do tema. Neste sentido, o papel da jurisprudência nos países que tinham a causa como elemento de validade dos contratos foi fundamental.

Ainda que aparentemente simplório, foi decisivo o papel da jurisprudência de países como França e Itália na atividade de retirar da causa a tarja de uma teoria inútil. Se a força obrigatória dos atos jurídicos residisse exclusivamente na vontade de seus outorgantes, a idéia de causa seria, grosso modo, inútil, pois bastaria o ato volitivo para explicar a existência de uma obrigação. Contudo, a par de estéreis controvérsias sobre a causa, a jurisprudência agiu em prestígio à finalidade útil desse ato volitivo e às finalidades práticas que este visa a alcançar.

Em outras palavras, foi pelos caminhos da jurisprudência que a causa se apresentou fecunda, ainda que desprovida de técnica lapidada ou embasamento doutrinário, mas como signo dos ideais de justiça e moralidade no âmbito contratual.

8 Conclusão

Não fosse apenas pela importância do diálogo doutrinário sugerido pelas posições anticausalistas, essas exerceram grande influência na elaboração de Códigos Civis como o alemão de 1896 (BGB) e o brasileiro de 1916.

Como afirma Bodin de Moraes (2005), o direito brasileiro ignorou não apenas o exame da causa em concreto, como condição para a validade de um determinado negócio jurídico, mas, principalmente, a análise da causa em abstrato – elemento de qualificação e de diferenciação dos tipos negociais -, da função do negócio em tese, elemento que oferece a sua justificação normativa e desvenda a natureza jurídica propriamente dita do ato.

Os diversos argumentos aduzidos por doutrinadores como Planiol e Giorgi levaram a que anteprojeto de Clóvis Beviláqua não incluísse a causa entre os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em longo estudo sobre o problema da causa no Código Civil brasileiro, Paulo Barbosa de Campos Filho relata que, no Congresso Nacional, durante a tramitação do Projeto Beviláqua, duas emendas foram propostas para incluir a causa entre os requisitos de validade do negócio. Nenhuma delas, contudo, foi aceita.

O autor do anteprojeto do Código Civil, Clovis Beviláqua, sustentou que a noção de causa teve origem em verdadeiro *qui pro quo* filológico, que consistiu em uma falsa tradução do termo arcaico *cose*, que foi traduzido para *cause* (causa) ao invés de seu verdadeiro significado, *chose* (coisa). Nas palavras de Beviláqua, “como bem diz Planiol, a noção de causa é perfeitamente inútil para a *theoria dos atos jurídicos*” (1958, p. 338).

Os argumentos que se estruturavam contrários à causa no direito brasileiro, repeliam-na em sua concepção subjetivista francesa, que prevalecia à época. Tanto assim que, não obstante os aplausos de parte da doutrina à omissão da causa no Código de 1916 e a prevalência do entendimento não cabia invocar a causa no ordenamento brasileiro uma vez que de que uma vez que o Código não a implementou, não foram poucos os que saíram em defesa da aplicação da teoria da causa a de *lege ferenda*. Buscou-se, para tanto, um alargamento do conceito de objeto; para que assim fossem suprimidas algumas das deficiências geradas pelo anticausalismo.

Em obra mais recente, Azevedo (2002) reafirma a postura jurisprudencial e doutrinária no sentido de ampliar a noção de “objeto ilícito” de forma a abrigar o conceito de “causa ilícita”, esta que, segundo o autor, não poderia ser evocada por falta de “base legal para tal”. O professor paulista tratou ainda de afastar a utilização da causa do negócio para a fixação do regime jurídico aplicável, uma vez que ela não atuaria no plano da existência mas, conforme se tratasse de causa pressuposta ou final, no plano da validade ou da eficácia.

Muito embora alguns artigos do Código Civil de 1916 tenham trazido o termo “causa”, este ora vinha no sentido de “justa causa”, ou seja, como pressuposto de legitimidade para certos atos (v.g. arts. 228, IV; 973, I; 1225 e ss.); ou bem como “fato jurídico”, a exemplo dos artigos 168 e ss., 553, 589, 648, 711.

O artigo 90 do Código Civil de 1916 foi um dos poucos capazes de suscitar uma controvérsia maior, ao determinar que “só vicia o ato a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob forma de condição”, mas logo a autêntica interpretação seria evocada, inclusive, pelo autor do projeto

Com efeito, o termo “causa” trazia o significado de “motivo”, fato que mereceu atenção do legislador do Código de 2002 o qual, no artigo 140, fez constar nova redação, agora se referindo mais tecnicamente a “falso motivo”.

Ao lado dos que defendiam a aplicação da causa de *lege ferenda*, houve também quem sustentasse que, a despeito do silêncio do Código Civil de 1916, a causa permaneceria como um requisito de validade dos negócios. Vale dizer que, para esses autores, o rol do art. 82, do qual constava agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, não se apresentava um obstáculo a que tais doutrinadores sustentassem a relevância da causa no direito brasileiro. Entre estes, destaca-se Pontes de Miranda(1954).

Contudo, diante da rarefeita acolhida desse ponto de vista pela jurisprudência nacional, de uma forma geral, a doutrina tornou-se pouco receptiva ao estudo do instituto, ressalvados alguns trabalhos que vieram a se dedicar ao tema, especialmente sob a influência da concepção objetiva ou funcional da causa.

Neste sentido, Martins-Costa(1989) apresenta o tema sem se afastar das controvérsias que lhe são comuns, aduzindo que “*entre nós, quando admitida a posição causalista, esta tem sentido ‘instrumentação’ ou funcional, e há quem afirme, nesta perspectiva, que a doutrina brasileira, ao se posicionar sobre o objeto lícito, em matéria e ato jurídico, vem construindo uma espécie de teoria brasileira da causa*”.

A perspectiva funcional da causa é trazida à colação por Bodin de Moraes(1990) em estudo sobre a dupla configuração do mútuo do direito brasileiro, bem como no artigo “A causa dos contratos”, no qual analisa profundamente a relevância e os papéis do elemento causal. Para a autora o direito brasileiro ignorou não apenas o exame da causa em concreto, como condição para a validade de um determinado negócio jurídico, mas, principalmente, a análise da causa em abstrato – elemento de qualificação e de diferenciação dos tipos negociais -, da função do negócio em tese, elemento que oferece a sua justificação normativa e desvenda a natureza jurídica propriamente dita do ato.

Neste cenário, pode-se apontar como uma das principais missões da doutrina nacional dedicada ao tema da causa aquela de se superar a necessidade – apontada pela doutrina clássica – de vinculação do elemento causal aos elementos do negócio jurídico, como se um componente estrutural do *fattispecie* fosse.

Importa que não sejam perdidos de vista os debates históricos acerca do tema. O enfrentamento de tais discussões é o primeiro passo para um estudo funcionalista da *causa*: elemento de qualificação e de diferenciação dos tipos negociais, que oferece a sua justificação normativa e desvenda a natureza jurídica propriamente dita do ato.

Referências.

ALESSI, Renato, *Intorno ai concetti di causa giuridica, illegittimità, eccesso di potere*. Milão: Giuffrè, 1934;

ALVIM, Agostinho. “Do enriquecimento sem causa”, In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: set.-out./1957;

ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. “Causa e Consideration”, In: *AJURIS*. n. 53, ano XVIII, nov. 1991;

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002;

BETTI, Emilio. *Novissimo Digesto Italiano*. v. III, Torino: Torinese, 1980;

BETTI, Emilio. *Teoria Generale del negozio giuridico*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2002;

- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Bevilacqua*. v. I, Rio de Janeiro: Rio, 1958;
- BORDA, Guillermo. *Manual de Contratos*. 19. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000;
- CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. *O problema da causa no Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1978;
- DIAS, José de Aguiar, In: J. M. CARVALHO SANTOS (org.), *Repertório do Direito Brasileiro*. v. VIII, Rio de Janeiro: Borsoi;
- GHESTIN, Jacques. *Traité de Droit Civil: les obligation*. t.2, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1988;
- GIORGI, Giorgio. *Teoria delle Obbligazioni nel diritto moderno italiano*. 7. ed. Florença: Camelli, 1907.
- LAURENT, François. *Principes de droit civil français*. 3. ed. Bruxelas, 1869-78;
- MAURY, Jacques. “Cause” In: *Répertoire de Droit Civil*. t. 1, Paris: Dalloz, 1956;
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. III, 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954;
- MORAES, Maria Celina Bodin de. “A causa dos contratos”, In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. v. 21, jan-mar/2005, Rio de Janeiro: Padma;
- MORAES, Maria Celina Bodin de. “O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no Direito Civil brasileiro” In: *Revista Forense*. vol. 309, Rio de Janeiro: Forense, 1990;
- PARODI, Daniel Ignácio, “Causa de los actos jurídicos” In: Enciclopédia Jurídica OMEBA, t. II, Buenos Aires : Editorial Bibliográfica Argentina, 1954 ;
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 4. ed., 2003;
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, trad. Maria Cristina DE CICCIO. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002;
- PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. Paris : LGDJ, 1900-1901.
- PUGLIATTI, Salvatore. “Nuovi aspetti del problema della causa dei negozi giuridici”, In: *Diritto Civile: metodo, teoria, pratica*, Milão: Giuffrè, 1951;
- PUGLIATTI, Salvatore. “Precisazioni in tema di causa del negozio giuridico”, In: *Diritto Civile: metodo, teoria, pratica*. Milão: Giuffrè, 1951;
- RIPERT, Georges e BOULANGER, Jean. *Tratado de Derecho Civil Segun el Tratado de Planiol*. v. II, t. III . Buenos Aires: Ediciones La Ley, 1956;
- ROCHFELD, Judith. *Cause e type de contract*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1999;

SICCHIERO, Gianluca. *Il contratto con causa mista*. Padova: CEDAM, 1995;

SILVA PINTO, Paulo José. *Direito Cambiário*. São Paulo: Forense, 1948;

TERRÉ, François *et al.*. *Droit Civil: les obligations*. Paris: Dalloz, 2002.